



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015749-04.2007.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: MARIA IZABEL KULNIG VIANA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO MARINHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DO TJ/RJ. SENTENÇA MANTIDA. Insurgência do Município exequente contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. Crédito tributário com valor atualizado de R\$ 6.462,04 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), inferior ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça. Execução fiscal que se amolda com precisão à hipótese de extinção prevista na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema nº 1.184 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência de erro de procedimento, decisão surpresa ou violação aos arts. 9º e 10 do CPC. Fazenda Pública que foi devidamente intimada para dizer como pretendia prosseguir no feito após o insucesso da citação postal, limitando-se a formular requerimento genérico de arresto on-line, desacompanhado de prova pré-constituída de bens penhoráveis. Pedido genérico de constrição que não afasta a ausência de interesse de agir nem justifica a manutenção do executivo. Apensamento de outras execuções por decisão judicial não demonstrado nos autos. Óbito da executada identificado posteriormente que não altera o acerto da sentença extintiva. Adequação da via processual aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. Extinção que não enseja renúncia ao crédito, não obsta a cobrança extrajudicial nem impede o ajuizamento de nova execução caso localizados bens do devedor, desde que não consumada a prescrição. Manutenção da sentença que se impõe. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da Central de Dívida Ativa de Rio das Ostras, nos autos da Ação de Execução Fiscal movida pelo Município de Rio das Ostras em face de MARIA IZABEL KULNIG VIANA DA SILVA, que julgou extinto o feito por falta de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 da Repercussão Geral do STF, na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Na forma regimental (art. 164 do RITJERJ), adota-se o relatório da sentença (id. 40), assim redigido:

"Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa,

que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre

paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

- 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;*
- 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.*



Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

O Juízo de origem decidiu a lide nos seguintes termos:

"JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I."

Em suas razões recursais (ID 54), o apelante sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada integralmente, por ter partido de premissa fática equivocada, aplicado de forma incompleta os precedentes vinculantes e violado princípios processuais basilares.

Alega, inicialmente, erro de procedimento, ao argumento de que o juízo de origem suprimiu a etapa de regularização prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, deste Tribunal, especialmente a diretriz que faculta a concessão de prazo mínimo de três meses para que a Fazenda Pública promova a citação do devedor ou a adoção das providências necessárias à constrição patrimonial, antes da extinção provisória do feito.

Defende que a extinção não poderia ter sido decretada de plano, pois o precedente do TJRJ não impõe extinção automática, mas prevê faculdade de saneamento, com concessão de prazo para regularização do andamento processual, de modo que a sentença teria

violado precedente vinculante e cerceado o direito da Fazenda Pública de impulsionar a execução.

Sustenta, ainda, violação aos princípios da eficiência, da cooperação, da primazia da decisão de mérito e da não surpresa, afirmando que a extinção do feito, em vez de racionalizar a tramitação, impõe à Fazenda Pública o ônus de mobilizar novamente sua estrutura administrativa para ajuizar nova ação, com sobrecarga desnecessária do aparato judicial.

Nessa linha, assevera que a providência mais eficiente e consentânea com os arts. 4º, 6º, 9º e 10 do CPC seria a prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca do prosseguimento do feito e da viabilidade da cobrança, inclusive para os fins da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Tema 1.184 do STF, sob pena de caracterização de decisão surpresa.

Como reforço argumentativo, o recorrente invoca precedente deste Tribunal de Justiça, apontado como caso análogo, no qual se reconheceu a nulidade de sentença extintiva proferida sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre as providências extrajudiciais previstas na Resolução do CNJ e no Tema 1.184 do STF, por violação ao princípio da não surpresa e ao contraditório.

Ao final, requer, em sede de juízo de retratação, que seja tornada sem efeito a sentença terminativa e determinado o regular prosseguimento da execução fiscal; subsidiariamente, pede o conhecimento e provimento da apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.



Sem apresentação de contrarrazões, tendo em vista a ausência de citação da parte executada, conforme certidão exarada no id. 66.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, o apelo não merece provimento.

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de crédito tributário no montante de R\$ 1.077,17, atualizado no curso do feito para R\$ 6.462,04 (ID 38) - valor inferior ao teto de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça -, amoldando-se, assim, o caso vertente, com precisão, à hipótese de extinção prevista na Resolução CNJ nº 547/2024.

No curso do feito, houve tentativa de citação postal da executada no endereço de correspondência constante do demonstrativo de débitos, mas o aviso de recebimento retornou sem aperfeiçoamento da citação, com informação negativa quanto à destinatária.

Posteriormente, após a virtualização dos autos e nova providência para expedição de carta citatória, foi determinada a renovação do ato citatório por meio de E-carta, sobrevindo, ao final, decisão expressa no sentido de que a devedora não foi encontrada e de que o AR retornou negativo, razão pela qual o processo foi suspenso na forma do art. 40 da LEF, com intimação da Fazenda para indicar como pretendia prosseguir (ID 33).

Em seguida, o Município requereu o arresto on-line como medida assecuratória, instruindo o pedido com demonstrativo atualizado do débito.

Esse contexto evidencia que a executada não chegou a ser validamente citada, circunstância posteriormente certificada de forma expressa pela serventia ao registrar a tempestividade da apelação e consignar que a executada não foi citada (ID 66). Também não houve localização de bens penhoráveis, nem efetivação de constrição patrimonial útil ao resultado executivo, quadro que se amolda à hipótese examinada pelo juízo sentenciante.

Não procede a alegação de nulidade por ausência de prévia oportunidade de manifestação. Isso porque, antes da sentença extintiva, a Fazenda foi intimada da decisão que suspendeu o processo, a qual, além de reconhecer o insucesso da tentativa citatória, expressamente consignou: *"Sem prejuízo, diga como deseja prosseguir, no prazo de 05 dias"*. Em resposta a essa abertura de vista, o exequente efetivamente se manifestou e requereu o arresto on-line. Portanto, não se verifica decisão-surpresa, mas sim prévia ciência da situação processual e oportunidade concreta de impulsionamento do feito.

Ocorre que o simples requerimento de arresto on-line, desacompanhado de demonstração concreta de localização de patrimônio útil, não afasta a incidência da orientação firmada para as execuções fiscais de pequeno valor. A sentença foi clara ao assentar que pedidos genéricos de pesquisa patrimonial não configuram movimentação útil apta a justificar a manutenção do executivo, em consonância com o entendimento vinculante nela referido. E, no caso, o Município não apresentou elemento pré-constituído indicativo de bens certos e determinados suscetíveis de constrição, limitando-se a postular medida de pesquisa e bloqueio.

Também não assiste razão ao apelante ao invocar o IAC mencionado na sentença como fundamento para anulação do julgado. A própria decisão recorrida examinou o tema e registrou que, no âmbito desta Corte, assentou-se a possibilidade de concessão de prazo para saneamento, sem que isso traduza impedimento à extinção quando já oportunizada à Fazenda a adoção de providências e inexistentes elementos concretos aptos a demonstrar viabilidade útil do prosseguimento. E foi exatamente o que ocorreu nos autos: após o insucesso da citação, houve intimação do exequente para dizer como pretendia prosseguir, sobrevivendo apenas o pedido de arresto on-line sem indicação efetiva de bens.

Além disso, o valor do crédito executado, considerado na data do ajuizamento, era de R\$ 1.077,17, conforme narrado na inicial e discriminado na CDA, quantia muito inferior ao parâmetro de R\$ 10.000,00 adotado na sentença com base na regulamentação aplicável. Não há nos autos notícia de apensamento de outras execuções contra a mesma devedora por decisão judicial que pudesse alterar esse enquadramento, motivo pelo qual permanece hígida a conclusão de que se trata de execução de pequeno valor, sujeita ao regime de racionalização imposto pelo Tema 1.184.

A extinção, ademais, não importa renúncia ao crédito tributário. Como explicitado na sentença, subsiste ao ente público a possibilidade de utilização de meios extrajudiciais ou de nova propositura, desde que observados os pressupostos legais e não consumada a prescrição. O provimento recorrido, assim, harmoniza-se com a diretriz de eficiência administrativa firmada pelo Supremo Tribunal Federal e com a disciplina regulamentar aplicada pelo juízo de origem.



Por fim, destaca-se que o posterior registro de óbito da executada, identificado em momento subsequente à interposição do recurso (ID 63) , não altera a conclusão quanto ao acerto da sentença, que deve ser aferida à luz do quadro processual então existente, marcado pela ausência de citação válida, pela inexistência de bens localizados e pelo baixo valor da execução.

Assim, inexistindo nos autos elementos capazes de fundamentar o prosseguimento do feito executivo, impõe-se a manutenção da sentença de origem.

Por conta de tais razões e fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR

